



Número: **0601813-98.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - 19/09/2018 - 12:05H - 18:00H - PROGRAMA BALANÇA CODÓ - TV CIDADE DE CODÓ LTDA - APRESENTADOR JEROMAN ALMADA - PROPAGANDA NEGATIVA AO CANDIDATO ZITO ROLIM - INFORMAÇÃO DE QUE BINÉ FIGUEIREDO CONTINUA CONCORRENDO A DEPUTADO - UTILIZAÇÃO DA ALUDIDA EMISSORA PARA PROMOVER BINÉ FIGUEIREDO - SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TODOS PELO MARANHÃO 3 12-PDT / 65-PC do B / 40-PSB / 10-PRB / 22-PR / 25-DEM / 11-PP / 36-PTC / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	THAYNARA NERY COSTA (ADVOGADO) CAMILO TAVARES COSTA DE SOUSA (ADVOGADO)
TV CIDADE DE CODO LTDA - ME (REPRESENTADO)	HILTON GOMES SENA NETO (ADVOGADO)
BINÉ FIGUEIREDO (REPRESENTADO)	CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (ADVOGADO)
MANOEL JERUAN DE SOUSA E SILVA (REPRESENTADO)	HILTON GOMES SENA NETO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
117629	04/10/2018 19:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601813-98.2018.6.10.0000 - Codó - MARANHÃO**

**[Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]**

**RELATOR: CLODOMIR SEBASTIAO REIS**

**REPRESENTANTE: TODOS PELO MARANHÃO 3 12-PDT / 65-PC DO B / 40-PSB / 10-PRB / 22-PR / 25-DEM / 11-PP / 36-PTC / 70-AVANTE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAYNARA NERY COSTA - MA18216, CAMILO TAVARES COSTA DE SOUSA - MA18717**

**REPRESENTADO: TV CIDADE DE CODO LTDA - ME, BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO, MANOEL JERUAN DE SOUSA E SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: HILTON GOMES SENA NETO - MA19245**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR - PI8561**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: HILTON GOMES SENA NETO - MA19245**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO “TODOS PELO MARANHÃO 3”** (PC do B, PDT, PSB, PP, PR, PRB, PTC e DEM) em face da **TV CIDADE DE CODÓ LTDA (CANAL 11), BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO e MANOEL JEROAN DE SOUSA E SILVA**, por suposta propaganda eleitoral negativa.

Alega-se na petição inicial, em apertada síntese, que em 19 de setembro de 2018 foi realizada propaganda negativa em relação ao candidato ao cargo de Deputado Estadual Zito Rolim (PDT) durante a exibição do programa “Balança Codó”.

Aduz ainda que a Emissora de Televisão TV CIDADE DE CODO LTDA (Canal 11), vem sendo utilizada diária e exclusivamente para a promoção eleitoral do Candidato a Deputado Estadual Biné Figueiredo (PSL), pois este é o verdadeiro



Proprietário da Emissora de Televisão, apesar da mesma constar nos órgãos de registro em nome dos seus filhos, conforme documentos anexos.

Contestação de ID 116265 alegando preliminarmente que os representantes decaíram do direito de representação porque ingressaram extemporaneamente com a presente ação. No mérito, afirmam que não se aplicam à TV Cidade Codó as regras proibitivas eleitorais cujas práticas os representantes atribuíram aos representados, haja vista que esta é apenas retransmissora de sinal de vídeo.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela parcial procedência da representação (ID 117451).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação preliminar de decadência, haja vista que a presente representação não trata de direito de resposta e a ela não se aplicam os prazos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

No mérito, apesar da baixa qualidade dos vídeos, é possível depreender dos documentos de IDs 110170, 110171 e 110172 e seguintes que o programa de televisão indicado de fato realizou ato de promoção pessoal de um candidato que guarda parentesco com os proprietários da emissora de televisão, pois afirma que o candidato Biné será candidato e de forma expressa pede apoio para ele quando afirma: *“aquele que vai votar no Biné não desista”*.

Assim, resta claro que os representados violaram o comando do art. 45, IV, da Lei 9.504/97, pois foi conferido tratamento manifestamente privilegiado a um dos concorrentes ao pleito, ao mesmo tempo que deu ao seu opositor político tratamento ofensivo baseado em críticas.

Contudo, quanto à alegação de invasão do horário eleitoral gratuito, não é possível concluir com absoluta certeza que isso tenha efetivamente ocorrido, haja vista que a prova trazida aos autos não é suficientemente robusta para comprovar tal alegação.

Ademais, também não acolho o pedido de suspensão da transmissão da programação da emissora representada, pois considero ser medida desproporcional, haja vista que o programa impugnado não mais está sendo exibido e, além disso, não há previsão legal que ampare tal medida.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e com base no Art. 45, IV, §2º, da Lei 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, INDEFIRO o pedido de suspensão da programação da TV CIDADE DE CODÓ LTDA e aplico a cada um dos representados multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.



São Luís/MA, 4 de outubro de 2018.

Juiz Clodomir Sebastião Reis  
Comissão de Juízes Auxiliares-Gabinete 2  
Relator



Assinado eletronicamente por: CLODOMIR SEBASTIAO REIS - 04/10/2018 19:50:28

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100419165411300000000112312>

Número do documento: 18100419165411300000000112312